



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**I= CONSULENTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES- CPL  
II= REFERÊNCIA : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
III= REGIME DE CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DIRETA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021-CMSJP  
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021-CMSJP**

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**EMENTA: Direito Administrativo, Contrato Administrativo, Inexigibilidade de Licitação, Lei Federal nº 8.666/93, Singularidade do Serviço, Notória Especialização, Possibilidade Jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste opinativo.**

**I – SITUAÇÃO FÁTICA**

**OBJETO: Contratação de Empresa especializada em Prestação dos Serviços de Licença de Uso, através de Locação de Sistema Informatizado ( Software ), para a Gestão Pública, na área de Recursos Humanos ( Folha de Pagamento ), para atender às necessidades da Câmara Municipal.**

**Vem à análise desta Assessoria Jurídica, o exame do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021-CMSJP, para contratação do objeto acima descrito, conforme prevê o Art. 38, Inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93.**

**Em parecer, a Comissão Permanente de licitações, através de seu Presidente, aduz em aplicar o disposto no Art. 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo portanto, que se recorrerá à inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.343.923/0001-49, com sede à Trav. Almirante Wandenkolk nº 1243, Sala 106, Bairro Umarizal, Cidade de Belém, Estado do Pará- CEP. 66.055-030, no amparo das normas legais pertinentes.**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

**1 – A Constituição Federal prevê, no Art. 37, Inciso XXI, que a Administração Pública, para contratar obras, serviços, compras e alienações de bens, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/93.**

**Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio, poderá ser mais prejudicial aos interesses públicos, que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, pela inconveniência ou impossibilidade de realização do certame, entre outros.**

**2 – Com efeito, o Art. 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais de notória especialização, vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação.**

**A natureza singular afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outros, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo e etc, mas, especial, distinto ou até mesmo dotado de criatividade ímpar.**

**Outro aspecto do termo, refere – se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute o objeto de modo especial, que é em síntese, o que a Administração Pública busca: a execução do serviço de forma particularizada, de modo a assegurar o alcance dos objetivos almejados, atendendo ao interesse da Gestão Pública.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito, devem necessariamente mostrarem – se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo desejado pela Administração Pública.

Em função das informações prestadas, observa-se, que o valor dos serviços constantes das especificações do objeto, é na ordem de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), anual, divididos em 12(DOZE) parcelas mensais de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), e encontra – se compatível com a realidade da Câmara Municipal, bem como os preços praticados na região.

No presente caso, a contratação direta via processo de Inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade, envolvida na contratação pretendida.

E para embasar o presente opinativo, cumpre aqui colacionar a jurisprudência abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO.INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE COM BASE EM PARECER TECNICO. LEGITIMIDADE.**

1. Nos termos do art. 25 da lei 8.666/1993, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

2. A aquisição de software por contratação direta por inexigibilidade de licitação, após análise de protótipos e pareceres técnicos diversos de que apenas uma amostra atende às necessidades, ainda que em razão de pequenas diferenças, não consubstancia ato de improbidade administrativa. Ausência de indicação mínima de que os réus agiram com dolo ou culpa para justificar o processamento da ação.

3. Na operacionalização de sistema de atendimento aos clientes da Caixa Econômica Federal, com agências e terminais de atendimento espalhados por todo o território nacional, o pequeno diferencial em um software, como o caso, justifica sua compra direta.

4. Correta a rejeição da inicial com base no § 8º no Art. 17 da Lei 8429/1992. 5. Apelação desprovida. (TRF – 1 – AC: 36829 DF 0036829 – 87.2006.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de julgamento: 18/10/11, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 P.505 de 25/11/2011).

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, Inciso II, Art.13, §Único do Art.26 da Lei Federal nº 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica, pela possibilidade/ viabilidade da contratação direta por Inexigibilidade de licitação, da Empresa “G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.343.923/0001-49, com sede à Trav. Almirante Wandenkolk nº 1243, Sala 106, Bairro Umarizal, Cidade de Belém, Estado do Pará- CEP. 66.055-030”, ante a comprovação dos requisitos para sua concretização, haja vista que sua especialidade é a tecnologia avançada na área de Sistema informatizado para gerir a folha de pagamento e suas obrigações assessorias, aplicadas na Administração Pública, motivos pelos quais ensejou a inviabilidade da licitação, tornando – se justificável o entendimento desta Assessoria.

**É o PARECER**

São João da Ponta – Pará, 08 de janeiro de 2021

**ASSESSORIA JURÍDICA**